



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036243-02.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WASHINGTON LUIS ALVES, é embargado EDIFICAR VEÍCULOS - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, mas sem efeito modificativo.** V.U.*, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.814
EDCL. N° : 1036243-02.2023.8.26.0007/50000
COMARCA : SÃO PAULO - ITAQUERA - 4ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE : WASHINGTON LUIS ALVES
EMBARGADA : EDIFICAR VEÍCULOS - ME

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão configurada quanto ao requerimento de “gratuidade”. Ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira do embargante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, mas sem efeito modificativo. *

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Washington Luis Alves contra o Acórdão de fls. 205/212.

Argumenta o embargante, em resumo, que houve omissão quanto ao pedido de “*gratuidade*” formulado nas fls. 157 e 176 (fls. 1/2).

É o relatório.

Estes Embargos de Declaração comportam

parcial acolhimento apenas para suprir a omissão alegada, mas sem alteração do desfecho dado ao caso na Apelação em questão.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No caso dos autos, embora a alegação de ausência de condição econômico-financeira para arcar com as custas e despesas processuais, o fato é que o embargante exerce as atividades remuneradas de Segurança e de Motorista, noticiou na inicial a propriedade de veículo com valor de mercado considerável e não compatível com a alegada “*pobreza*” e, além disso, contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a cogitada impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação

fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação ao embargante restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor o indeferimento do benefício da “*gratuidade*”.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial destes Embargos apenas para suprir a omissão verificada, mas sem efeito modificativo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora